



Número: **0817125-40.2026.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA - COAPH (IMPETRANTE)	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP (IMPETRADO)	
PROSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME (IMPETRADO)	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
187331214	21/05/2026 13:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

***DECISÃO***

Autos nº 0817125-40.2026.8.20.5001.

Natureza do Feito: MANDADO DE SEGURANÇA.

Parte Impetrante: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA  
– COAPH.

Parte Impetrada: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO  
GRANDE DO NORTE – SESAP/RNe PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
LTDA.



**LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.191/2025. SESAP/RN. SAMU 192. TUTELA CAUTELAR. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ESPECÍFICA DE EXPERIÊNCIA EM ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL 24H/7 DIAS, SBV, ALS E GESTÃO MULTIBASE. APARENTE DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O NÚCLEO DO OBJETO LICITADO. DIVERGÊNCIA NO CAPITAL SOCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. RISCO DE CONSOLIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR. *PERICULUM IN MORAPRESENTE*. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA– COAPH, em face do PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – SESAP/RN, autoridade apontada como coatora, e da PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., regularmente qualificados, pleiteando a concessão de medida cautelar para determinar a paralisação do processo de contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 90.191/2025.

Narra, em síntese, que:(i)é participante do Pregão Eletrônico nº 90.191/2025 (Processo Administrativo nº 00610033.000708/2025-71), promovido pela SESAP/RN para contratação de serviços médicos em escalas de plantões presenciais de caráter ininterrupto destinados ao SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA– SAMU192 RN e suas 29 (vinte e nove) bases descentralizadas em 91 (noventa e um) municípios do Estado; (ii)a autoridade coatora declarou vencedora



a PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., que, segundo aduz, não comprovou qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no item 13.1.5 do edital; (iii) além disso, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 registra capital social diferente daquele constante no documento arquivado na JUCERN, comprometendo a fidedignidade da habilitação econômico-financeira; (iv) houve negativa dos recursos administrativos, com adjudicação e homologação do certame em 25 de fevereiro de 2026.

Custas recolhidas.

INFORMAÇÕES da autoridade coatora (ID. 182104822):

- Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, asseverou a regularidade da habilitação da PROSEG, argumentando que:(i) a Lei nº 14.133/2021 exige similaridade e não identidade absoluta entre os serviços;(ii) a interpretação propugnada pela COAPH configuraria restrição indevida ao mercado; e (iii) a divergência de capital social decorre de aporte via Sociedade em Conta de Participação (SCP), estrutura contábil lícita, sendo que a empresa apresenta índice de liquidez corrente e de solvência geral superiores em conformidade com os previstos em edital.

MANIFESTAÇÃO da litisconsorte PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ID. 187235186). Aduz, resumidamente, que: (i) o Contrato Administrativo nº 076/2026 encontra-se em plena execução desde 13 de maio de 2026, com serviços de urgência e emergência sendo prestados ininterruptamente em todo o Estado; (ii) estão ausentes os requisitos da liminar e dano reverso ao interesse público; (iii) há decisões anteriores que indeferiram liminares idênticas sobre o mesmo Pregão Eletrônico nº 90.191/2025.

É o relatório.



DECIDO :

Pretende a COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA- COAPH, qualificada anteriormente, a paralisação do processo de contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90.191/2025.

No mandado de segurança, a liminar é regulada pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que a autoriza quando presentes, cumulativamente, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso o exame seja postergado para o julgamento definitivo (*periculum in mora*). Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do art. 300, do Código de Processo Civil.

Em cognição sumária adequada a este momento processual, a liminar deve ser deferida.

O objeto central da controvérsia é a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. com a exigência objetiva fixada no item 13.1.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 90.191/2025. O dispositivo editalício prevê:

*" Exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica específico(s) em APH móvel 24h/7 dias, incluindo Suporte Básico de Vida (SBV), Suporte Avançado de Vida (ALS), gestão de escalas ininterruptas e cobertura multibase." (ID. 178758479 – p. 02)*



A exigência não é genérica nem interpretável de modo ampliativo. O objeto do certame — contratação de empresa para operar o SAMU192 RN e suas bases descentralizadas — justifica, por sua própria natureza logística e assistencial singular, a exigência de experiência específica em atendimento pré-hospitalar móvel.

A Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência no âmbito do SUS, conceitua o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel como:

*“atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.” (Capítulo IV)*

A prova documental pré-constituída indica, sem necessidade de dilação probatória adicional, que os 17 (dezesete) atestados fornecidos pela empresa vencedora (IDs 178759530 a 178758501) não tratam da experiência em APH Móvel. Os Atestados de Capacidade Técnica - ACT, exemplificadamente, sobre especialidades restritas (IDs. 178759530, 178758524, 178758523, 178758513, 178758512 e 178758509); consultas ambulatoriais (IDs. 178759529, 178758517); e serviços de atendimento em unidades hospitalares fixas (IDs. 178758527, 178758526, 178758518, 178758515, 178758506, 178758505, 178758502 e 178758501). Apenas a ACT do MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB menciona SAMU, limitado à declaração de plantão médico de 24h em único município, sem especificação de cobertura multibase, quantitativos de atendimento, disponibilização de ambulâncias, certificações ATLS/ACLS/PHTLS dos profissionais ou período de duração (ID. 178758508) — requisitos elementares da exigência editalícia.



A distinção técnica entre atendimento hospitalar fixo e APH Móvel é substancial: no ambiente hospitalar, o paciente encontra-se admitido em estrutura física organizada, com suporte diagnóstico, equipe estabilizada e fluxo assistencial interno definido. O APH Móvel pressupõe atuação em ambiente extra-hospitalar — vias públicas, domicílios, rodovias e áreas de difícil acesso —, com deslocamento contínuo de equipes em ambulâncias de suporte básico e avançado, resposta a ocorrências imprevisíveis, etc.

A similaridade prevista no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não comporta a equiparação, sem justificativa técnica objetiva e documentada, entre a gestão de plantões em hospital fixo e a operação de rede de atendimento pré-hospitalar móvel descentralizada em 91 (noventa e um) municípios do Estado.

Quanto à divergência contábil, o balanço patrimonial deve refletir, de modo fidedigno e coincidente com os registros societários, a real situação patrimonial da empresa, nos termos do art. 69, da Lei nº 14.133/2021.

A divergência entre o capital social registrado no balanço e aquele constante do contrato social vigente arquivado na JUCERN não se qualifica, em análise preliminar, como mero erro formal, pois atinge dado estruturante da contabilidade empresarial e contamina a base de cálculo dos índices de liquidez e solvência utilizados para a habilitação.

Desse modo, em análise perfunctória, os documentos acostados evidenciam a probabilidade do direito alegado.



A litisconsorte PROSEGalega a existência de *periculum in mora* inverso: o deferimento da liminar causaria dano irreparável ao interesse público, pela interrupção do SAMU192 RN em plena execução desde 13 de maio de 2026. O argumento é relevante, mas não prevalece sobre o conjunto fático-jurídico do caso.

Em *primeiro* lugar, *opericulum in mora* deve ser aferido em função do risco de ineficácia da medida final, não apenas do impacto da liminar. A liminar em mandado de segurança tem por finalidade preservar a utilidade do provimento definitivo: se, ao término do processo, a ilegalidade for reconhecida, mas o contrato estiver integralmente executado, a tutela jurisdicional terá sido esvaziada.

No presente caso, o Contrato Administrativo nº 076/2026 tem vigência presumível de longo prazo — correspondente ao ciclo de contratação do SAMU192 RN —, e a continuidade de sua execução sem o deferimento da liminar poderá tornar progressivamente mais difícil a correção da irregularidade ao final, pelo aprofundamento dos efeitos concretos da contratação (empenhos, pagamentos, escalas médicas).

Em *segundo* lugar, a tese do dano reverso, considerada no exame de medidas liminares em licitações, não é absoluta, nem imuniza a Administração Pública do controle judicial de ilegalidades.

O interesse público primário — que é a preservação da legalidade administrativa e a proteção dos direitos dos licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias — não é menos relevante do que o interesse público secundário de manutenção do serviço pela empresa vencedora.



Permitir que o contrato continue em execução quando a habilitação do contratado apresenta vícios materialmente relevantes compromete a própria integridade do sistema licitatório e o dever constitucional de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República).

Em *terceiro* lugar, a Administração dispõe de mecanismos para assegurar a continuidade do serviço em caso de suspensão do contrato: a contratação emergencial, autorizada pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, permite a contratação direta, por prazo não superior a um ano, nas hipóteses em que a emergência decorra de situação imprevisível ou de decisão judicial.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que tem histórico de contratação terceirizada para o SAMU, tem conhecimento técnico e institucional para, em caso de deferimento da liminar, adotar medidas transitórias necessárias à continuidade do serviço, enquanto o certame é saneado ou repetido.

O argumento de que a suspensão implicaria necessariamente a paralisação imediata e catastrófica do SAMU não encontra amparo irrestrito na realidade administrativa.

Em *quarto* lugar, registre-se que a própria parte impetrante ajuizou o *mandamus* em 26 de fevereiro de 2026, imediatamente após a homologação do certame em 25 de fevereiro 2026, com pedido liminar expresso e urgente.

O lapso temporal na apreciação do pedido, diante do princípio constitucional do contraditório, não pode ser atribuído à parte impetrante, e o transcurso do prazo processual sem a



apreciação da liminar não pode gerar o efeito de imunizar definitivamente a contratação questionada. Admitir tal conclusão seria conferir à Administração instrumento para convalidar irregularidades por simples celeridade na celebração do contrato antes de qualquer pronunciamento judicial.

Assim, o *periculum in mora* está configurado: a ausência de pronunciamento judicial imediato consolida os efeitos de contratação que, com base na prova pré-constituída, pode conter vício de habilitação, com elevada probabilidade, comprometendo a utilidade do provimento definitivo e perpetuando a situação de irregularidade em detrimento dos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, eventuais precedentes tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório, embora mereçam consideração, não vinculam este Juízo, cujo exame é independente e deve ser realizado com base nos elementos destes autos.

Por fim, o deferimento da liminar não exige, necessariamente, a interrupção abrupta e imediata dos serviços do SAMU192 RN. A tutela cautelar deve ser deferida de modo proporcional, compatível com a preservação do interesse público e com a minimização do impacto sobre o serviço essencial de saúde.

Dessa maneira, o pedido de tutela liminar será deferido, em parte, com prazo adequado para que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE adote as medidas administrativas necessárias à continuidade do serviço, notadamente a verificação da possibilidade de prorrogação do contrato anterior, a adoção de medidas emergenciais ou a realização de nova licitação corrigida. A modulação dos efeitos é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento de harmonização entre a tutela da legalidade e a preservação do interesse coletivo.



Quanto a este ponto, o prazo de 30 (trinta) dias revela-se adequado e suficiente para que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE adote as providências administrativas indispensáveis à garantia da continuidade do serviço público essencial, observados os parâmetros legais aplicáveis, mediante (a) o retorno da empresa anteriormente contratada, por meio da prorrogação do ajuste anterior nas hipóteses legalmente admitidas; (b) a instauração de novo procedimento licitatório; (c) a formalização de contratação direta fundada nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, em especial a de natureza emergencial; ou (d) outra medida juridicamente adequada que entenda pertinente.

Em qualquer hipótese, a solução adotada deve evitar ruptura abrupta ou desproporcional incompatível com a natureza essencial da atividade desempenhada, preservando a regularidade e a continuidade do atendimento prestado à população.

POSTO ISSO, e por tudo mais que nos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar formulado pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA– COAPH no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0817125-40.2026.8.20.5001, impetrado em face do PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADOD DA SAÚDE PÚBLICA– SESAP DO RIO GRANDE DO NORTE e PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., regularmente qualificados, para:

(a) SUSPENDER os efeitos do ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90.191/2025, obstando-se, a partir de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, a continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 076/2026;

(b) DETERMINAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADOD DA SAÚDE PÚBLICA– SESAP DO RIO GRANDE DO NORTE que



adote, em até 30 (trinta) dias, as medidas administrativas necessárias à garantia da continuidade do serviço do SAMU192 RN por meios alternativos juridicamente admitidos, quais sejam: (1) retorno da empresa anteriormente contratada, por meio da prorrogação do ajuste anterior nas hipóteses legalmente admitidas; (2) instauração de novo procedimento licitatório; (3) formalização de contratação direta fundada nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, em especial a de natureza emergencial; ou (4) outra medida juridicamente adequada que entenda pertinente até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança.

Intime-se, por mandado, a autoridade coatora e o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

